



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PREVIDÊNCIA

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se do Requerimento nº 200/2017-CPIPRev, de autoria do Sen. José Pimentel, aprovado na 15ª reunião desta CPI, que solicita informações ao Instituto Candango de Solidariedade sobre valores inscritos na dívida ativa da União relativos a contribuições previdenciárias.

O referido Instituto teve a sua dissolução decretada em 19/11/2009, conforme sentença judicial anexa, proferida nos autos do processo nº 2003.01.1.014921-3, em trâmite na 19ª Vara Cível de Brasília. Conforme verificado no andamento do processo, disponível no site do TJDFT, após o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 27/1/2010, ocorreram diversas tentativas, todas frustradas até o momento, de se nomear um liquidante judicial, o qual, nos termos do art. 660 do Decreto-Lei nº 1.608, de 18/9/1939, seria responsável por realizar o balanço da sociedade e realizar o pagamento das dívidas, entre outras atribuições.

Dessa forma, diante da decretação da dissolução do Instituto e da ausência de liquidante, resulta a impossibilidade de ser encaminhada a solicitação contida no referido requerimento.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Paim", is overlaid on a blue line that extends from the right side of the page towards the center.

Presidente da CPIPIPRev



Circunscrição : 1 - BRASILIA**Processo : 2003.01.1.014921-3****Vara : 219 - DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA**

Processo : 2003.01.1.014921-3

Ação : DISSOLUCAO DE SOCIEDADE COMERCIAL

Requerente : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS

Requerido : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE

Sentença

Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios propôs ação de dissolução societária em face do Instituto Candango de Solidariedade, ambos devidamente qualificados nos autos. À guisa de intróito, o representante do Ministério Público traçou breve perfil histórico da instituição requerida, transcreveu o rol de seus objetivos sociais, bem ainda indicou as oito alterações estatutárias sofridas ao longo dos anos de 1998 a 2000. Teceu digressões sobre a figura das organizações sociais, fez um levantamento histórico do instituto e indicou as linhas mestras que o norteiam, as quais traduzem a nítida intenção do ente estatal em transferir as atividades eminentemente públicas para a esfera privada, a fim de permitir que a gestão do serviço público seja realizada fora do âmbito administrativo e das regras inerentes ao controle da atividade pública. No âmbito do Distrito Federal, afirma que o Instituto Candango de Solidariedade foi contemplado com tal designativo, nos termos da Lei Distrital nº 2.177/98. Transcreveu o teor dos cinco primeiros artigos do diploma distrital, asseverando que o ICS obteve a qualificação de organização social por meio do Dec. Nº 19.974/98, na mesma data em que foi publicada a Lei nº 2.177/98, sem que a entidade ré atendesse, de forma completa, às disposições emanadas deste último regramento, notadamente quanto às determinações insertas no art. 5º (processo licitatório), art. 4º (requisito para a dispensa da licitação), este último afeto à condição de entidade filantrópica ou de entidade pública há pelo menos cinco anos, requisito não atendido pela entidade ré. Adverte que, ainda que o contrato de gestão pudesse dispensar o certame licitatório, tal circunstância jamais foi concebida para servir de instrumento de contratação de empregados sem concurso público, nisso vislumbrando flagrante constitucionalidade. Indicou as parcerias firmadas pelo réu com o poder público do Distrito Federal, ressaltando a singular expansão, a partir de 1998, tanto a nível de valores quanto às áreas de atuação. Listou as parcerias até o ano de 1999, último ano em que o réu prestou contas ao Ministério Público, e reportou-se ao anômalo caminho trilhado pelo ICS, em afronta às leis 2.177/98 e 2.415/99 , ao transmutar-se em um "grande departamento de pessoal do Governo do Distrito Federal". Sustentou que nenhuma das disposições estatutárias do requerido, contempladas nos artigos 2º e 3º, restou atendida, salientando que, na data da propositura da demanda, a entidade possuía mais de 10.000 (dez mil) empregados prestando serviços diretamente ao Distrito Federal, vinculados aos mais diversos ramos de atividades profissionais, tais como médicos, enfermeiras, pedreiros, carpinteiros, "além de um assustador número de agentes administrativos". Afirma que o ICS serve de meio de alocação de mão-de-obra em favor do Governo do Distrito Federal, em ilegal intermediação, burlando a exigência constitucional inserida no art. 37, II, da Carta Republicana. Assegura que a estratégia para contornar o requisito constitucional é a celebração de contratos de gestão entre os órgãos da administração e o ICS, com apoio nas normas distritais já citadas. Sustenta que tais contratos de gestão encobrem a fraude não só às normas trabalhistas, mas igualmente às leis multicitadas. Reportou-se às ações civis públicas intentadas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e pelo Ministério Público do Trabalho, visando a combater a intermediação fraudulenta de mão-de-obra em prol do GDF, sem o indispensável concurso público, mas, sobretudo, objetivando preservar o patrimônio público. Salienta que, embora a finalidade do ICS, traduzida no art. 2º de seu preceito estatutário, seja singularmente ampla, da análise dos contratos de gestão firmados pelo réu percebe-se o desvirtuamento daquelas atividades ali elencadas, revelando total disparidade com as finalidades estatutárias, conforme demonstram os conteúdos das ações manejadas. Transcreveu a "opinio doctorum" acerca do contrato de gestão e aludiu à situação funcional dos empregados do extinto programa "Saúde em Casa", levado a efeito pelo réu, no qual aqueles que tivessem sido demitidos eram contratados pelo novo programa, rebatizado de "Saúde Família", não poderiam ajuizar reclamações trabalhistas pleiteando as verbas devidas em decorrência do primeiro contrato, pois, caso contrário, seriam demitidos do segundo contrato de trabalho. Vindo ao conhecimento do Ministério Público do Trabalho, via denúncias de funcionários que se encontravam em semelhante situação, instaurou-se o procedimento preparatório do Inquérito Civil Público nº 170/01. As conclusões do processo investigativo evidenciaram que o ICS e seus prepostos constrangiam e isolavam os empregados que litigassem



em desfavor da entidade na Justiça Laboral, sujeitando-os a toda sorte de pressões, de forma explícita, com o claro objetivo de locupletar-se com as desistências das demandas trabalhistas, renúncias de créditos, bem ainda com a anuência a acordos prejudiciais aos interesses daqueles empregados, vulnerando o à proteção jurisdicional. Tal conduta ensejou a prolação de sentença oriunda da 16ª Vara Trabalhista, no bojo da qual se condenou o Instituto Candango de Solidariedade à abstenção da prática de qualquer ato discriminatório decorrente do acionamento ou intenção de acionamento do Poder Judiciário, sob pena de multa. Apontou extensa lista de irregularidades cometidas no trato da verba pública, conclusão extraída da auditoria realizada na documentação relativa à prestação de contas encaminhada pelo ICS ao órgão ministerial, na qual sobressaem (exercício de 1998): inexistência de contrato formal de trabalho (funcionários sem registro), existência de pessoalidade na contratação de profissionais, habitualidade nos serviços prestados e pagamentos efetuados, o que pode caracterizar dependência econômica, recolhimento a menor do IRRF sobre serviços de terceiros, controles internos para aquisição insatisfatórios, falta de relatório, controle e acompanhamento dos serviços executados, comissões pagas sem os respectivos recibos, inexistência de notas fiscais de despesas com abastecimento, registro de freqüência inconsistente etc. No que se refere ao exercício de 1999, a situação continuou caótica, conforme sumariado às fls. 32/34. Conclamado a esclarecer as irregularidades, o ICS pronunciou-se de forma evasiva, por meio do Memo. nº 102/00, sem que anexasse a prova de que inexistiam as irregularidades constatadas, circunstância que se reproduziu no Memo. nº 207/2000. Patenteou o fato de que o ICS não se preparou para as complexas e relevantes contratações assumidas; em que pese tal deficiência, criou uma pesada estrutura para atender às demandas dos órgãos públicos, sem ter o controle efetivo do recebimento dos recursos, tendo alterado seu estatuto por oito vezes para absorver as irregularidades apontadas, sem que lograsse êxito. Salientou que as explicações ofertadas por seus dirigentes são insatisfatórios e tendem a repassar a questão adiante, a fim de eximir-se dos consectários de seus atos. Apontou um déficit, relativo ao exercício de 1999, na ordem de R\$ 4.343.188,00 (quatro milhões, trezentos e quarenta e três mil, cento e oitenta e oito reais), resultando em um passivo, a descoberto, no importe de R\$ 3.605.929,00 (três milhões, seiscentos e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais), evidenciando a fragilidade financeira da instituição desde aquela época. Declarou que as despesas com pessoal sofreram um amento de R\$ 2.383.375,00 (dois milhões, trezentos e oitenta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais), em 1999; e que as despesas administrativas sofreram um incremento de R\$ 2.083.864,00 (dois milhões, oitenta e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais). Assegura que o "Relatório Patrimonial-Exercício de 1999", apresentado pelo réu, encontra-se em descompasso com os saldos do balanço patrimonial, tendo o ICS informado que os dados constantes do controle patrimonial informatizado foram perdidos. Garante que as impropriedades reveladas pela auditoria demonstram absoluta falta de compromisso do ICS na condução da pessoa jurídica, conclusão que desponta da documentação contábil-financeira. Além das irregularidades relativas ao balanço patrimonial, assevera que o requerido serviu de trampolim na campanha eleitoral de 2002, ao intermediar um esquema que se originou nos recursos vertidos pela Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central (Codeplan) e pela Polícia Civil do Distrito Federal, que repassavam dinheiro ao ICS para, além de dar suporte à contratação de servidores sem concurso público, viabilizar a aquisição de mercadorias e serviços, sem licitação, das empresas Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda. e Linknet Informática Ltda., sociedades empresárias que figuravam na cadeia de repasse de recursos para o financiamento da campanha eleitoral ao cargo de governador do Distrito Federal. Fez a descrição histórica do relacionamento da Adler Assessoramento Empresarial com o Instituto Candango, detalhou os crescentes valores relativos às contratações de serviços, cuja quantia ultrapassou a casa dos R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais). Quanto à Linknet Informática, também contratada sem licitação, como a Adler, os contratos firmados e seus aditivos revelam o dispêndio de quase R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Sustenta que a Linknet fez uma alteração social, para incluir em seus objetivos a locação de veículos, o fez eclodir uma brusca expansão em suas atividades, sempre focada em só cliente: o ICS. Ao fim e ao cabo, a Linknet faturou, junto ao GDF, por meio do réu, a quantia de R\$ 36.500.000,00 (trinta e seis milhões e quinhentos mil reais), por conta da locação

de veículos e da prestação de serviços, cujos desembolsos foram feitos, coincidentemente, no preâmbulo da campanha eleitoral. Conclui que os demais valores vertidos até o fecho da campanha eleitoral demonstra que, "no curto espaço de tempo, excede, e muito, o necessário a ser gasto com serviços de informática, ou mesmo locação de veículos" (fl. 39). Patenteando a singularidade de tais operações, os pagamentos efetuados à Adler e Linknet eram feitos via cheques nominais entregues aos proprietários das empresas ou, por meio de depósitos realizados diretamente na conta das sociedades empresárias, em uma agência do Banco de Brasília situada em Goiânia, cujos valores eram sacados "na boca do caixa", sacados uma semana antes das eleições, em expressivas quantias. Assenta o fato de que o ICS lançou mão de 55 (cinquenta e cinco) veículos, que foram colocados à disposição da campanha do candidato ao cargo de governador do ente federativo distrital, ao custo de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), circunstâncias que reforçam o desvirtuamento dos objetivos sociais do requerido. Fez uma abordagem sobre o estado de insolvência do ICS, delineou os fundamentos jurídicos onde assenta sua pretensão, insistiu na necessidade de se afastar o réu do mundo jurídico, ao final pleiteando: a)

dissolução do Instituto Candango de Solidariedade, bem ainda com a posterior liquidação, expedindo-se ofício ao Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Distrito Federal para que proceda à necessária averbação, à margem da matrícula da entidade, do "decisum" em tal sentido; b) a destinação dos bens remanescentes a instituição similar; c) procedente o pleito, seja expedido ofício à Secretaria da Receita Federal a fim de que se determine o cancelamento da inscrição do réu junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídico do Ministério da Fazenda; d) a indicação, acaso necessário, de outra entidade para receber o resíduo patrimonial do requerido, se houver. Pediu isenção de custas, protestou pela produção de provas, atribuiu valor à causa e juntou documentos, fls. 50/1006.

À fl. 1009, noticiou-se o apensamento da ação cautelar inominada, proc. nº. 2003.01.1.024672-7. Ato contínuo, fl. 1010, determinou-se a intimação do Distrito Federal para dizer de seu interesse no feito, tendo o ente federado se manifestado às fls. 1012/1013, solicitando prazo de 20 (vinte) dias para manifestação conclusiva. Em resposta, o Juízo autorizou vista pela metade do prazo solicitado, fl. 1015, tendo o Distrito Federal, em sucinta consideração de fl. 1020, expressado seu desinteresse jurídico para intervir na demanda.

À fl. 1023, o Juízo determinou o desapensamento da ação cautelar.

Instituto Candango de Solidariedade - ICS - apresentou defesa, fls. 1044/1079, compondo, preambularmente, um quadro evolutivo da legislação que promoveu a reforma administrativa do estado, iniciada com a EC nº 19/98, e tendo como uma das suas consequências a edição do Programa Nacional de Publicização dos Serviços Públicos, instituído pela Lei nº 9.637/98, o qual contempla, entre seus institutos, o contrato de gestão como instrumento próprio para transferir recursos públicos e delegar serviços ao assim denominado "Terceiro Setor", integrados pelas Organizações Sociais (OSCIP's) e Entidades Beneficentes de Assistência Social (filantrópicas). No âmbito do Distrito Federal, tais disposições foram alocadas no Programa Federal de Publicização, no âmbito do qual se editaram as normas disciplinadoras da matéria, dentre as quais a Lei nº 2.415/99, que traçou os requisitos e procedimentos indispensáveis para a obtenção do certificado de qualificação de Organização Social. Acentuou que, no bojo da indigitada norma, declarou-se expressamente que o Instituto Candango de Solidariedade constitui uma "Organização de Interesse Social e de Utilidade Pública", conforme a dicção do art. 19, vez que o legislador entendeu que a referida instituição, "em razão de sua notória atuação na área social", mereceu ser dispensada de comprovar requisitos, bem como foi desobrigada a submeter-se aos procedimentos para conseguir a certificação respectiva. Assegura que os contratos de gestão pactuados amoldam-se à EC nº 19/98, à Lei Federal nº 9.637/98 e à Lei Distrital Lei nº 2.415/99. Suscitou preliminares de ausência de citação válida e impossibilidade jurídica do pedido, estendendo esta última à hipótese albergada às fls. 1059/1064. No mérito, sustentou que, sem prejuízo da pecha de preconceito patrocinada pelo Ministério Público, sua tese para desconstituir o demandado está baseada na inconstitucionalidade do processo de publicização dos serviços públicos; todavia, observa que a dispensa de licitação para os contratos da espécie encontra amparo no art. 24, da Lei nº 8.666/93. Alega que o autor não admite tenha o réu, efetivamente, ajustado contratos de gestão com o Poder Público, nem que novas demandas sociais sejam atendidas por meio da única organização social expressamente r

econhecida em lei, para que execute tal mister via contrato de gestão. Assenta a falta de comprovação dos fatos alegados na inicial, vez que o repasse de valores não encontra óbice legal. Repisa o fato de que o Ministério Público ataca a constitucionalidade da lei que institui o Programa Federal de Publicização de Serviços Públicos, assinalando que há, em curso perante o e. STF, duas ações diretas de inconstitucionalidade neste sentido. Esclarece que as organizações sociais dão cumprimento às suas atribuições pela contratação de outras empresas, cuja prestação de serviços são chancelados pelo órgão ou entidade parceira no contrato de gestão. Repele a acusação de que emprega o dinheiro repassado para fins eleitorais, observando que tais invectivas estão sob apuração, nada havendo de conclusivo em relação à matéria. Fez a ressalva de que, em todas as vezes que o órgão ministerial concitou o ICS, exigindo correção de rumos, sempre obteve atendimento. Assevera que não possui qualquer outro tipo de relação com as empresas contratadas, senão a comercial, salientando que o Parquet não apresentou qualquer prova dos fatos apontados, o que elide as acusações de intermediação de mão-de-obra, engajamento na campanha eleitoral e ilegalidade no pagamento de R\$ 300 milhões, não remanescendo qualquer pendência no que tange à prestação de contas da entidade para com o MPDFT. Quanto ao tema, diz que a ausência de norma específica que discipline a prestação de contas das organizações sociais, enseja a atuação do Ministério Público, cujos atos administrativos reputa de difícil entendimento, motivo pelo qual foi compelido às sucessivas alterações sociais do instituto para o atendimento das requisições e sugestões do órgão ministerial. Aponta a má-fé dos acusadores, vez que rechaça a alegada falta de adoção de providências para sanar eventuais irregularidades, rechaçando a inércia alegada pelo autor em relação aos administradores do ICS. Afirma ser a questão atinente à qualificação do ICS como organização social afeta à esfera das ADIN's 1923/DF e 1943/DF, vez que a decisão constituirá matéria prejudicial ao exame da questão levantada. Refutou a ilação de que os servidores do instituto foram coagidos para que fizessem ajustes danosos e contrastou a questão levada pelo Ministério Público do



Trabalho ao âmbito da Justiça Laboral, dizendo que ainda há recurso pendente. Objetou tenha sido o ICS usado indevidamente pelo Governo do Distrito Federal, restringindo-se a contratação do réu para os fins lícitos. Quanto à indevida atuação no âmbito da campanha eleitoral de 2000, declara ser a questão objeto de investigação pela via própria, argumentando que o autor lança mão de semelhante imputação para impressionar o Juízo. Assevera que o autor não domina a questão contábil, ressalvando que, em de irregularidade na sistemática contábil adotada, tal conduta merece apenas reparos técnicos, não havendo falar-se em extinção da sociedade, mas de mero ajuste de conduta, se for o caso. Considera que a demanda de ação civil pública não se trata, mas sim mero procedimento ordinário tendente a encampar a tese da dissolução de sociedade comercial, devendo o autor responder pelos ônus da sucumbência, em caso de improcedência do feito, bem ainda pela má-fé processual. Fez remição à necessidade de integração da lide pelos litisconsortes que entende necessários, listados à fl. 1075. Chamou a atenção para o prejuízo social decorrente da dissolução do ICS, vez que restariam quase dez mil pessoas ao desemprego. Pleiteou o acolhimento das preliminares, bem como a conclamação dos litisconsortes, ou, no mérito, a integral rejeição dos pedidos, deliberando-se pelo ônus da sucumbência do autor, além de sua condenação em litigância de má-fé, cujos percentuais serão revertidos ao réu. Com a peça defensiva vieram os documentos de fls. 1080/1499.

Em réplica de fls. 1505/1507, o Ministério Público postulou pelo saneamento do feito, notadamente quanto à alegada nulidade citatória; após a elucidação do incidente, propugnou por nova oportunidade de manifestação em réplica.

Às fls. 1516/1519, fez-se o traslado da sentença nos termos da qual se indeferiu a inicial da ação cautelar inominada (proc. nº 2003.01.1.024672-7) proposta pelo MPDFT.

Em decisão interlocutória de fls. 1521/1529, o Juízo engendrou algumas observações sobre a manifestação ministerial de fls. 1505/1507, via das quais se salientou a impossibilidade de fracionar-se a fase de saneamento ou oportunizar adendo à réplica ofertada. O feito restou saneado, inclusive quanto à higidez da citação, fulminaram-se, pela inconsistência, as preliminares arguidas e deferiu-se a prova pericial requerida; nomeou-se perito, facultou-se a apresentação de quesitos e postergou-se a designação de audiência para momento oportuno.

A quesitação do Parquet veio às fls. 1531/1534; logo em seguida, apresentou agravo na forma retida, fls. 1535/1538. O agravado contra-minutou às fls. 1543/1545. A decisão hostilizada rest

ou mantida, fls. 1555/1556.

Respondendo à proposta de honorários feita pelo Sr. Perito, além de impugnar o valor estimado, o Ministério Público evidenciou a necessidade de sua feitura pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal.

Sobre a proposta de honorários, o réu apresentou as considerações de fls. 1570/1572, salientando que semelhante auditoria reclama apenas a metade do valor indicado pelo Sr. Perito.

Às fls. 1584/1587, transpôs-se para estes autos cópia da decisão que rejeitou o pedido de impugnação do valor da causa.

O Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, respondendo aos termos do ofício de fl. 1590, informou não dispor de profissional habilitado a promover a perícia contábil determinado pelo Juízo, fl. 1591.

O autor, denunciando novas irregularidades cometidas pelo ICS, pediu o detalhamento dos honorários periciais segundo a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 13 - Da Perícia Contábil, fls. 1596/1598. Juntou documentos, fls. 1600/1681.

Falando sobre as impugnações apresentadas, o Sr. Perito manifestou-se às fls. 1688/1690, mantendo o valor inicialmente estipulado. Em resposta, as partes aviram as considerações de fls. 1695/1698 (autor) e 1701/1702 (réu). O incidente foi resolvido às fls. 1704/1707, tendo o Juízo designado outro experto para funcionar nos autos.

Às fls. 1711/1713, o réu manifestou-se sobre os documentos juntados pelo MP às fls. 1600/1681. Ato contínuo, ofereceu quesitos, fls. 1714/1718.

Proposta de honorários do novo perito designado, às fls. 1725/1726, discriminada pelos documentos de fls. 1727/1729.

Em decisão de fls. 1739/1742, o Juízo, com exceção dos documentos de fls. 1659/1663, reputou lídima a juntada de documentos levada a efeito pelo Ministério Público às fls. 1600/1681, restando indeferido o desentranhamento pleiteado pelo réu. Rejeitou-se, ainda, parte da quesitação ofertada pelo réu. Em vista disso, o Sr. Perito apresentou nova proposta, fls. 1751/1752.

À fl. 1779, após ponderações do Parquet (fls. 1774/1775), fixou-se a verba honorária pericial, fl. 1779.

Promovido o depósito, fl. 1789, e apontada a necessidade de ampliação do objeto da perícia, em vista das circunstâncias apontadas às fls. 1802/1807, o Ministério Público indicou novos quesitos, assinalando, ainda, às fls. 1808/1811, a necessidade de se encaminhar ao Sr. Perito a documentação apreendida pelo Parquet, no curso das operações policiais retratadas às fls. 1812/1817.

Às fls. 1824/1852, o Juízo determinou a realização da perícia conforme os limites probatórios fixados nas deliberações anteriores, determinando ao Sr. Perito que falasse sobre os quesitos suplementares, as notícias da apreensão de novos documentos e a estimativa de honorários adicionais, se o caso, vindo a resposta às fls. 1833/1835.

Em decisão de fls. 1843/1844, deferiu-se a quesitação suplementar, determinou-se que a prova pericial abrangesse os anos de 1999 até 2006, solicitou-se o acesso do Sr. Perito e assistentes técnicos à documentação apreendida na 1ª Vara Criminal de Brasília, concedendo-se a dilação do prazo (sessenta dias) para conclusão da perícia.

Às fls. 1847/1850, o Ministério Público informou que, em vista das repercussões provocadas pelos fatos envolvendo o então presidente, ex-dirigentes e até o advogado que patrocinava o réu neste feito, o Governo do Distrito Federal desqualificou o ICS como organização de interesse social e utilidade pública, por meio do Decreto nº 27.732/07. Disse que não mais dispunha de qualquer recurso adicional para atender à pretensão do perito designado e sugeriu a retirada de todos os quesitos que versem sobre a qualificação do ICS como organização de interesse social e utilidade pública, compensando-se com aqueles indicados de forma superveniente.

Em decisão de fls. 2133/2134, determinou-se ao autor que depositasse o valor correspondente aos quesitos complementares. Indeferiu-se, por outra via, o pedido de substituição de quesitos.

À fl. 2153, determinou-se a expedição de alvará para levantamento de 30% (trinta por cento) do valor dos honorários periciais.

A Secretaria fez juntar aos autos cópia de decisão interlocatória que pôs termo ao pedido de assistência litisconsorcial, fls. 2163/2167.

Mediante as considerações de fls. 2171/2175, o Ministério Público propugnou pela desistência da prova pericial, vez que os fatos delineados na exordial encontram suficiente estofo nas provas constantes dos autos, pleiteando o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 330, I, do CPC.

Instado a falar sobre a manifestação do Parquet, o réu manteve-se silente, fl. 2187.

À fl. 2188, homologou-se a desistência da prova pericial.

Em derradeira manifestação, fls. 2194/2197, o Ministério Público apontou a necessidade de por fim ao processo, diante dos fatos e circunstâncias que atestam a situação de completa inatividade do ICS. Remetendo-se à outra ação na qual o ICS também figura como de

mandado, descobriu que, em assembleia geral extraordinária promovida no dia 29 de março de 2007, foi deliberado, por unanimidade, a dissolução extrajudicial do ICS, por impraticável a continuação da pessoa jurídica. Sustenta que as pessoas designadas na assembleia para representar o réu não exercem, de forma efetiva, tal múnus, valendo destacar que a postura do ICS importa em reconhecimento implícito da procedência do pedido, em vista da noticiada extinção da entidade. Informa que a dissolução extrajudicial só não foi concretizada porque os dirigentes não lograram obter as certidões negativas necessárias para demonstrar a inexistência de débitos tributários e sociais. Neste contexto, diz que a sentença produzirá o efeito que a tentativa conduzida na assembleia não produziu. Nestes termos, pediu a extinção do feito com fulcro no art. 269, II, do CPC. Juntou documentos, fls. 2198/2203.

Intimado a pronunciar-se sobre as alegações e documentos acostados pelo Ministério Público, uma vez mais o réu quedou-se inerte, fl. 2206.

O "Parquet, por meio de seu ilustre representante, fez os derradeiros apontamentos tendentes a



demonstrar a existência de utilidade/adequação do provimento jurisdicional almejado, fls. 2214/2216, manifestação ancorada nos documentos de fls. 2218/2221.

Vieram-me ambos os autos conclusos para sentença.

É a história relevante das demandas.

Decido.

Ausentes questões de ordem processual, torna-se despiciendo prorrogar-se qualquer atividade cognitiva nestes autos, vez que a matéria probatória já encontrou seus limites nos fatos intra e extra processuais - anteriores, concomitantes ou supervenientes à propositura da demanda -, além da farta documentação colacionada aos autos, o que determina a apreciação do feito na forma preconizada pelo art. 330, I, do CPC. Neste sentido, confira-se:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGRAVO RETIDO. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INUNDAÇÃO DE IMÓVEL. FATO IMPREVISTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se já existiam elementos suficientes para a formação do convencimento do julgador, torna-se desnecessária a produção da prova oral requerida. Ressalte-se ainda que o julgamento antecipado é mais do que uma mera faculdade judicial, constituindo, propriamente, um dever do magistrado, não havendo qualquer ofensa ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo retido conhecido e improvido. 2. A inundação ocorrida em imóvel locado não pode ser imputada ao proprietário do imóvel ou à sua representante, devendo ser considerada fato imprevisível, o que afasta sua responsabilidade, conforme ainda a cláusula do contrato de locação. 3. É sabido que para a fixação da verba honorária nas causas de pequeno valor, assim como naquelas em que não houve condenação, o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil impõe ao juiz a realização de uma apreciação equitativa com apoio nos parâmetros contidos no § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Todavia, apesar da discricionariedade, deve-se levar em consideração o valor patrimonial discutido na lide, a dedicação e o tempo dedicados pelo advogado no patrocínio da causa, dentre outros fatores. 4. Recurso improvido. (20030110739666APC, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 3ª Turma Cível, julgado em 01/08/2007, DJ 20/09/2007 p. 97)

Pretende o Ministério Pùblico do Distrito Federal e dos Territórios a dissolução societária do Instituto Candango de Solidariedade, uma vez que a atuação de seus dirigentes desencadeou o total desvirtuamento de seus objetivos sociais, seja pela imposição de perdas significativas ao erário público, em prol do enriquecimento sem causa dos seus mandatários, seja pela prática de intermediação e desvio de verbas públicas para os mais diversos fins, que não aqueles contemplados nos contratos de gestão que celebrou por conta da sua especial condição de Organização Social de Interesse Social e Utilidade Pública.

Atentando-se para o conjunto de provas carreadas aos autos, bem ainda para as circunstâncias ocorridas de forma superveniente e que reclamaram a atuação da Polícia Federal (fls. 1812/1817); levando-se em conta, ainda, o singular e expressivo volume de recursos carreados para os cofres da entidade ré, bem ainda para a absoluta falta de transparência na destinação dos aportes públicos repassadas, além da débil plausibilidade encartada nas justificativas apresentadas pelo Instituto Candango de Solidariedade - notadamente quanto ao fato de que possuísse uma estrutura administrativa apropriada, com quadros profissionais altamente qualificados, imbuídos de solidariedade, abnegação, espírito comunitário e altruísmo, condições capazes de dar pleno e eficaz atendimento às altas missões a si confiadas - tais fatos, somados à deliberação tomada pelos remanescentes da combalida instituição conflagrada (vide fls. 2199/2203), levam-me à conclusão de que ao autor assiste razão na invectiva feita contra o réu.

O Instituto Candango de Solidariedade, por meio das pessoas

que conduziram seus destinos nos anos de 1999 a 2006 , deixou de beneficiar um número considerável de pessoas, o que se depreende do montante de recursos a si confiados, vez que, efetivamente, desviou-se de emprestar cumprimento às suas funções e finalidades institucionais, negligenciando a promoção do bem-estar e dos interesses dos segmentos sociais que constituíam seu público alvo, circunstâncias que culminaram, por via do Decreto nº 27.732/07, no sumário despojamento de sua condição de Organização Social, outrora conferida pela Lei Distrital nº 2.177/98.

Neste sentido, cumpre transcrever o diploma distrital:

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos I, IV, VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinados com o artigo 16 da Lei nº 2.415, de 7 de julho de 1999, Considerando os termos das Recomendações nºs 018/2006, de 19 de dezembro de 2006 e

225/06-PJFEIS, de 20 de dezembro de 2006, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; Considerando os termos das decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, proferidas nos processos nº 01293-2005-020-10-00-5-RO; 0588-2003-011-10-00-1-RO; e do Tribunal Superior do Trabalho no processo nº 16.696/2002-900-10-00-5-EDRR; considerando as reiteradas decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal nº 3837/2003, 6248/2003, 4402/2005, 4900/2006, 6179/2006 e 6721/2006; Considerando, ainda, os termos do Despacho de 10 de janeiro de 2007, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 10, de 12 de janeiro de 2007, página 5 (cinco); e, Considerando, finalmente, o contido no Processo Administrativo nº 0017.000025/2007, instaurado com o objetivo de examinar a situação de regularidade da declaração do Instituto Candango de Solidariedade como Organização Social, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, resultando no Relatório Final de 12 de fevereiro de 2007, aprovado pelo Corregedor-Geral do Distrito Federal, que concluiu pela sua desqualificação, tendo em vista o evidenciado descumprimento pelo Instituto Candango de Solidariedade das condições estabelecidas nos artigos 2º, 3º, e 4º, da Lei nº 2.415, de 7 de julho de 1999, indispensáveis para conservação de sua qualificação como organização social, bem assim a habitual inobservância de cláusulas dos Contratos de Gestão nos 001/2001, de 23/04/2001 (Processo Administrativo nº 094.000.268/2001), 001/2002, de 21/01/2002 (Processo Administrativo nº 096.000.303/2001), 001/2006, de 26/05/2006 (Processo Administrativo nº 196.000.256/2006), 023/2006, de 02/05/2006 (Processo Administrativo nº 010.000.438/2006), 001/2001, de 09/05/2001 (Processo Administrativo nº 240.000.170/2001), e 001/2005, de 01/04/2005 (Processo Administrativo nº 0130.000.377/2004); DECRETA: Art. 1º Fica o Instituto Candango de Solidariedade-ICS desqualificado como organização de interesse social e utilidade pública, nos termos dos artigos 2º, 3º, 4º e 16, da Lei nº 2.415, de 7 de julho de 1999. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 23 de fevereiro de 2007, 119º da República e 47º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA.

Não obstante tenha tal determinação esvaziado grande parte da motivação que ensejou a atuação do Ministério Público nesta demanda, a ação civil pública aqui proposta não se presta a resolver tão-somente a crise de adimplemento das missões institucionais delegadas ao ICS em razão de sua peculiar e privilegiada condição de Organização de Interesse Social e Utilidade Pública, mas igualmente presta-se a resolver crises de certeza e de situação jurídica, que reclamam um provimento constitutivo, como é o caso específico da ação de dissolução de sociedade, uma vez que ação civil pública pode abrigar uma pretensão ou um provimento constitutivo de tal natureza, por força do art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85, notadamente porque incumbe ao autor velar pelas instituições de cunho social e promover a sua dissolução, quando desvirtuadas e desapartadas das finalidades erigidas em seus assentamentos sociais.

Ainda que o ICS se constitua em sociedade civil sem fins lucrativos, com regime jurídico diferenciado das sociedades empresariais, por certo a ela se aplicam as disposições emanadas do art. 51, § 2º, do Código Civil, norma que estipula as regras de liquidação das sociedades em geral, inclusive aquelas sem fins lucrativos, consoante abaixo se transcreve:

Art. 51. Nos casos de dissolução de pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º (omissis)

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

Feitas tais considerações, há de se frisar que, para a situação exaustivamente revelada no caderno processual, e n

ão sendo o caso de atentar-se para a hipótese de dissolução encartada nos documentos de fls. 2199/2203, uma vez que o requerido não logrou alcançar a baixa extrajudicial, nos termos da prova colacionada às fls. 2218/2224, viável e imperiosa se faz a adoção da via judicial para por fim à malsinada entidade. Tal posicionamento é referendado pela doutrina, cujas bases argumentativas a seguir se transcreve:

"A dissolução total da sociedade, afora as hipóteses previstas no respectivo contrato social, somente poderá ser promovida por meio de ação judicial.(...) No tocante ao objeto societário, se este estiver vinculado a um fim determinado que tenha sido esgotado, ou se for inexequível, conforme avaliação diante dos dados da realidade, por impossibilidade, obsolescência ou inviabilidade de sua execução, em qualquer desses casos, o juiz que conhecer da causa e das provas deverá decidir sobre a continuidade da



sociedade..."

A jurisprudência pátria igualmente prevê a dissolução judicial em casos assemelhados, notadamente quando há malversação de verbas, como no caso em comento. Anote-se, quanto ao tema:

AGRADO DE INSTRUMENTO - CIVIL - DISSOLUÇÃO - ASSOCIAÇÃO - ENTIDADE - AMPARO AO IDOSO - IRREGULARIDADES - LIMINAR DEFERIDA - RECURSO PROVIDO. O conjunto probatório acostado aos autos conduz à conclusão de que a agravada estava atuando irregularmente, desviando as doações recebidas para fins diversos dos previstos em seu estatuto, além de não propiciar aos idosos o atendimento devido, razão pela qual a liminar deve ser confirmada, a fim de determinar a suspensão imediata das atividades da entidade, até o julgamento do mérito da Ação de Dissolução de Associação, que tramita no Juízo a quo. Da mesma forma, deve ser mantida a cominação de multa diária equivalente a R\$ 1.000,00 aos seus dirigentes, em caso de descumprimento da decisão. (20070020114499AGI, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Cível, julgado em 05/03/2008, DJ 17/03/2008 p. 122)

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ASSOCIAÇÕES CIVIS DE FINS ASSISTENCIAIS SUBVENCIONADAS PELO PODER PÚBLICO - FRAUDES - PRELIMINARES - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE PASSIVA DOS DIRETORES - MÉRITO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA: PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RESPONSABILIDADE PELA OUTORGA DE MANDATOS - PAGAMENTOS INDIRETOS FRAUDULENTOS A DIRETORES - DESPESAS NÃO COMPROVADAS PELA DIREÇÃO DA ENTIDADE: ÔNUS DA PROVA. 1 - O Ministério Público detém atribuição para aforar ação pleiteando a dissolução de associações ou sociedades civis de fins assistenciais que recebam auxílio ou subvenção pública, inclusive para efeito de responsabilização de diretores. Essa é a inteligência do art. 1º, do Decreto-lei nº 41, de 18-11-1966, diploma que o art. 4º estende ao Parquet a possibilidade de buscar as penalizações atribuíveis aos responsáveis por irregularidades. 2 - A responsabilidade por eventuais danos causados a associações ou sociedades civis de fins assistenciais não é apenas do Conselho de Administração da entidade, mas sim de todos os diretores da instituição, quando ocorridos na respectiva gestão e desde que comprovada a culpa no caso concreto. Daí porque não há falar-se em ilegitimidade ativa de diretor, senão à luz do caso concreto. 3 - O princípio da causalidade determina que compete ao responsável pela propositura da demanda suportar o ônus da sucumbência. Daí porque em certos casos, mesmo que o autor obtenha menos do que pleiteou, é possível carregar ao réu todo ônus da sucumbência. É o que ocorre, por exemplo, nos pleitos de indenização por danos morais. 4 - A outorga de mandado por parte de diretor a terceiro, por si só, não constitui causa dos danos à entidade, não acarretando presunção de culpa do diretor mandatário. 5 - Compete ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, por isso, a alegação do autor de que houve pagamentos indiretos a diretores ou despesas por estes realizadas sem comprovação, são fatos que devem ser provados pelo demandante. 6 - Recursos improvidos. (20010110587445APC, Relator VASQUEZ CRUXÊN, 3ª Turma Cível, julgado em 30/05/2005, DJ 29/09/2005 p. 84)

DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL DE FINS ASSISTENCIAIS (ITEAI). LEGITIMIDADE ATIVA DO MPDFT. PEDIDO DE INICIAL FULCRADO EM ACÓRDÃO DO TCU PROFERIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JUDICIAL REVIEW. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. BURLA A LEI DE LICITAÇÕES. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS DO FAT. INEXECUÇÃO CONTRATUAL.

1. Cabe ao Ministério Público velar pelas entidades sociais e requerer a sua dissolução quando desviadas das finalidades visadas por seu fundador e quando houver malversação de recursos públicos.
2. A revisão pelo Poder Judiciário das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União em Tomada de Contas Especial (Acórdão n. 1830/2006) cinge-se ao exame restrito de sua legalidade formal porquanto são elas, por expressa disposição constitucional, expressão da jurisdição, não entendida como jur

isdição especial ou seguida de qualquer adjetivo, apenas jurisdição de contas (judicial review). 3. Inexiste cerceamento de defesa quando fica evidente que as provas oral e documental requeridas pelo apelante em nada contribuiriam para o desate da quaestio iuris. 4. As penalidades disciplinar, civil e penal são independentes entre si, e as sanções correspondentes podem ser cumuladas. 5. Imperiosa a dissolução do ITEAI - Instituto de Tecnologia Aplicada à Informação, sociedade civil, sem fins lucrativos, que, por meio de dispensa ilegal de licitação promovida pela Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal - SETER/DF e a pretexto de implantar no Distrito Federal o Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - PLANFOR, malversa recursos federais do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador e deixa de executar o objeto contratado mesmo após receber a totalidade do preço. 6. Correta a condenação do ITEAI a resarcir os cofres públicos porquanto o caso em exame não encerra apenas simples violação às regras de licitação. Tudo indica que houve péssimo gerenciamento da coisa pública. O comportamento inconsequente dos agentes administrativos em face da Lei n. 8.666/93 aliado à intenção clara do Instituto e de seu respectivo administrador de buscar ganhos escusos à custa do erário mostra o total desrespeito

ao interesse público. Embora seja certo que os responsáveis pela implantação do PLANFOR não agiram de forma proba e legal, esse aspecto não afasta a responsabilidade do ITEAI pelos prejuízos causados aos cofres públicos. Na seara da Administração Pública, os fins não justificam os meios. A importância do programa de qualificação profissional não autoriza o flagrante desrespeito aos princípios que regem a atividade administrativa, seja pelo administrador público, seja por terceiro contratado para garantir a concretização das finalidades públicas. 7. Recurso de apelação conhecido e não provido. Unânime. (20040110379116APC, Relator WALDIR LEÔNCIO C. LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 27/04/2009, DJ 27/05/2009 p. 92)

O art. 1.218, inciso VII, do Código de Processo Civil mantém em vigor o art. 670 do Código de Processo Civil revogado (Decreto Lei 1.608, de 18 de setembro de 1.939). Esta norma dispõe que:

"A sociedade civil com personalidade jurídica, que promover atividade ilícita ou imoral, será dissolvida por ação direta, mediante denúncia de qualquer do povo, ou do órgão do Ministério Público."

Nestes termos, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral, decretando-se a dissolução do Instituto Candango de Solidariedade, pondo-se fim a um lamentável capítulo na história recente do Distrito Federal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios para decretar a dissolução do Instituto Candango de Solidariedade, determinando sua liquidação, a tempo e modo. Expeçam-se ofícios: a) ao Cartório do 2º Ofício do Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Distrito Federal para que proceda à necessária averbação em seus assentamentos notariais; b) à Secretaria da Receita Federal, para que promova o cancelamento da inscrição do requerido junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda, coletado sob o número 00.309.542/0001-40.

Os bens, direitos e débitos eventualmente em nome do requerido, serão apurados em Liquidação. Desde já, determino que, remanescendo bens do requerido, livres e desembaraçados, serão, por analogia, destinados à outra instituição congênere - item c), fl. 49 -, cuja indicação, devidamente fundamentada/justificada, ficará ao encargo do ora autor.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em razão da magnitude da demanda, dos atos processuais zelosamente praticados, do tempo de tramitação do feito e do empenho dos eminentes Promotores de Justiça no deslinde da causa. A verba honorária será destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, criado pela Lei Complementar Distrital nº 50/97, a ser depositada no Banco de Brasília - BRB, Ag. 100, C/C 1000016530-0, CGC 10.610.296/0001-16.

Transitada em julgado, por decorrência lógica, proceder-se-á, nos termos legais, os procedimentos da indigitada Liquidação - item b), fl. 47 -, ocasião em que, de imediato, os autos deverão virem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, quinta-feira, 19/11/2009 às 11h37.

Clóvis Moura de Sousa
Juiz de Direito



Circunscrição :1 - BRASILIA

Processo :2003.01.1.014921-3

Vara : 219 - DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que a sentença proferida às fls. 2226/2248 TRANSITOU EM JULGADO em 27.012010

Faço, pois, nesta data, os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. CLÓVIS MOURA DE SOUSA.

Brasília - DF, segunda-feira, 14/06/2010 às 17h42.



